



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.722428/2012-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.285 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS.  
**Recorrente** ULTRAPISO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**NULIDADE. PRAZO PARA TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRORROGAÇÕES.**

Inexiste, na legislação de regência do processo administrativo fiscal, prazo máximo para que a fiscalização conclua o seu trabalho. O prazo de sessenta dias previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72 serve apenas para excluir a espontaneidade do contribuinte neste período, e pode ser sucessivamente prorrogado por igual período por qualquer outro ato escrito que sinalize o prosseguimento dos trabalhos.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRAZOS. PRORROGAÇÕES.**

Nos termos das normas infralegais que regem o MPF, mero instrumento de controle administrativo, este pode ser prorrogado pela autoridade outorgante tantas vezes quantas necessárias. A prorrogação do MPF será controlada na *internet*, não sendo necessária a ciência pessoal da mesma.

**EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

O auto de infração é um dos instrumentos previstos na legislação de regência do processo administrativo fiscal para a exigência de crédito tributário. Não é nulo o lançamento de ofício em que o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se verifica a ocorrência de nenhum dos casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo Decreto.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

**DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.**

Configuram omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ULTRAPISO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, contra acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto-SP, que julgou improcedente a impugnação e cuja ementa a seguir se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS RECEBIDOS.

Por presunção legal contida na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos depositados são considerados receita omitida.

NULIDADE. PRAZO PARA TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO.

O prazo de sessenta dias previsto no art. 7º do decreto nº 70.235/1972 é parâmetro que serve ao contribuinte, que esteja sob ação fiscal, para fins de pagamento de tributo com a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea

da infração, não implicando em nulidade do lançamento caso a autoridade fiscal não tenha praticado, após sessenta dias do início do procedimento fiscal, ato por escrito indicando o prosseguimento da ação fiscalizadora.

#### ARGUIÇÃO DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de procedimento fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades de auditoria fiscal e eventuais irregularidades em sua emissão ou sua prorrogação não acarretam a nulidade do lançamento, posto que não interferem na competência da autoridade fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, que é instituída por lei."

Em sede de recurso voluntário, aduz a recorrente, em síntese, os mesmos argumentos trazidos à impugnação, pelo que reproduzo o relatório da decisão recorrida que os sintetiza:

##### "1 - Da ilegalidade das prorrogações - ausência de intimação da impugnante.

Alegou que o início do procedimento fiscal se deu em 19/03/2012, data da notificação da impugnante, e que a fiscalização tinha 60 dias para conclusão dos trabalhos, ou seja, até 18/05/2012, e, no entanto, até o dia 18/05/2012 não houve qualquer prorrogação do prazo da fiscalização e, muito menos, a impugnante não fora cientificada de eventual prorrogação, que não ocorreu.

Acrescentou que o MPF foi prorrogado, uma vez até 09 de Novembro de 2012 e outra até 08 de Março de 2013, mas em momento algum a impugnante foi intimada das prorrogações, tendo supostamente sido feitas mediante registro eletrônico, SEM O CONSENTIMENTO DO SUJEITO PASSIVO e SEM PROVA DO SEU RECEBIMENTO.

Concluiu que, por ausência de intimação da impugnante e conseqüente ilegalidade das prorrogações, deveria ser reconhecida a extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização, cancelando-se os lançamentos face a nulidade do ato.

##### 2 - Auto de infração - imprestabilidade para exigência da obrigação tributária principal - pagamento de tributo.

Alegou que auto de infração serve para impor uma penalidade decorrente de infração à obrigação acessória, não para cobrar o pagamento do tributo em si.

Citando o inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 indagou-se onde estaria "a disposição legal infringida e a penalidade aplicável", pois, segundo a contribuinte, não há essa indicação, pois o Sr. Fiscal não encontrou infração à obrigação acessória e, conseqüentemente, não aplicou qualquer penalidade e se não há penalidade, não há auto de infração, que é diferente de notificação fiscal, esta sim adequada a se exigir o pagamento de tributo, citando o art. 11 do decreto nº 70.235/1972.

Concluiu que os autos de infração são nulos, por serem instrumento inadequado, devendo tal nulidade ser declarada, cancelando-se os lançamentos.

##### 3 - Erros de cálculo - excesso de exação - nulidade do lançamento.

Para buscar determinar a base a ser tributada, o Sr. Fiscal buscou declarações que a impugnante teria prestado ao Fisco Estadual Catarinense, ao Fisco Federal e

aumentaram a exação tributária e que devem ser reconhecidos para se declarar nulo o lançamento perpetrado contra a impugnante.

3.1 - Adição dos registros constantes do livro de saídas na base de cálculo apurada pela movimentação bancária - ilegalidade:

Alegou que a fiscalização declarou à fl. 1091 ter somado à base de cálculo dos tributos apurada pelas movimentações bancárias com o que consta do livro de saídas de fls.1013/1026.

Concluiu que somar as duas bases de cálculo é tributar duas vezes o mesmo fato gerador, o que afrontaria diretamente os limites impostos ao poder tributante.

3.2 - Empréstimos bancários - receita não tributável:

Alegou que a fiscalização, mesmo estando de posse dos extratos bancários e tendo acesso aos contratos de empréstimo, considerou os créditos como se fossem receitas tributárias, o que não pode ser admitido, senão estar-se-ia recolhendo aos cofres públicos valores que não são tributos, causando-lhe um enriquecimento indevido às custas da míngua da impugnante. Afirmou que nem todas as operações de crédito foram consideradas pelo Sr. Fiscal.

No final, requereu a nulidade do ato fiscal."

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, que rege o processo administrativo fiscal, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, situações inocorrentes no caso sob análise. Eventuais erros ou equívocos na apuração dos tributos devidos devem ser enfrentados como matéria de mérito — o que pode levar à insubsistência parcial, ou até mesmo total, do crédito lançado, mas não implicam a nulidade do feito — e serão adiante analisados.

### **Prorrogações e ausência de intimação**

Conforme relatado, entende a recorrente que a fiscalização teria somente até o dia 18/05/2012 (ou seja, prazo de 60 dias contados do termo de início) para concluir os seus trabalhos, prazo este que não teria sido prorrogado, além do que outras prorrogações do MPF posteriormente feitas não lhe teriam sido científicas, de sorte que o procedimento concluído somente em 23/11/2012 seria nulo.

Não lhe assiste razão.

O art. 7º do Decreto nº 70.235/72 não impõe à fiscalização um prazo máximo para a conclusão dos seus trabalhos, apenas determina, no seu parágrafo 2º, que os atos possuem eficácia para obstar a espontaneidade do contribuinte por um prazo de 60 dias, sendo sucessivamente prorrogáveis por igual período por "*qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos*".

Conforme bem ressaltou a autoridade julgadora *a quo*, em 08/05/2012 a contribuinte foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fl. 60), o que sinaliza, nos termos do dispositivo legal antes citado, o prosseguimento da ação fiscal. Logo, não houve expiração do prazo em 18/05/2012, como alegou a recorrente.

Com relação ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, instituído originariamente pela Portaria SRF nº 3.007, de 2001, trata-se de mero instrumento de controle indispensável à administração tributária, permitindo acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos Auditores-Fiscais, servindo ainda como instrumento de garantia ao contribuinte, que pode conferir se os Auditores-Fiscais que o estejam fiscalizando se encontram no exercício legal de suas funções.

De qualquer sorte, mesmo tratando-se de mero instrumento de controle, registre-se que a legislação relativa ao MPF tampouco estabelece prazo máximo para a conclusão dos trabalhos, mas tão somente um prazo de validade do mandado, para procedimentos de fiscalização, de 120 dias, prorrogáveis sucessivamente por igual período e "*tantas vezes quantas forem necessárias*", nos termos dos artigos 11 e 12 da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011.

Ademais, de acordo com a mesma Portaria, o MPF é emitido de forma exclusivamente eletrônica, de modo que a sua ciência há de ser feita pelo contribuinte pela *internet*, com a utilização de código de acesso "*consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal*".

No caso, consultando-se o MPF 09.2.01.00-2012-00207-0 com o código de acesso fornecido no Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 2 dos autos), verifica-se não ter havido nenhuma solução de continuidade nas prorrogações do mesmo, conforme abaixo se reproduz:

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 09.2.01.00-2012-00207-0**

<b>CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL</b> CNPJ/CPF: 83.062.463/0001-05 NOME EMPRESARIAL/NOME: ULTRAPISO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ENDEREÇO: R MANOEL INACIO DO NASCIMENTO, 115 BAIRRO: RIO TAVARES MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS		COMPLEMENTO: UF: SC CEP: 88.048-100
<b>PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO</b> TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES : IRPJ		PERÍODOS : 01/2009 a 12/2009
<b>AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> ARLINDO TORRI MARCIO SILVA OLIVEIRA PAULO REGIS CARDOSO MENDES	<b>MATRÍCULAS SIPE/IAPE</b> 00006420 / 0102680 SUPERVISÃO 00064981 / 1256483 00014066 / 1035657	
<b>ENCAMINHAMENTO</b> Execute-se, nos termos da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.  O presente Mandado deverá ser executado até 13 de Julho de 2012, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade emitente, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.  Florianópolis, 16 de Março de 2012. <b>PROCEDIMENTO FISCAL ENCERRADO</b>  ARI SILVIO DE SOUZA - Matrícula: 00027325 Certificado Digital nº: 32303039303732303135303133343030 DELEGADO(A)-ADJUNTO(A) DRF FLORIANÓPOLIS Assinado digitalmente conforme Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011		
1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável. 2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com: Responsável pela Equipe: ARLINDO TORRI Endereço: RUA CLAUDINO BENTO DA SILVA, 11 - 2º ANDAR ALA NORTE - Bairro: CENTRO - FLORIANÓPOLIS - CEP.: 88.010-135 Telefone : (48) 32292084 3. Este MPF e suas alterações, inclusive as decorrentes de prorrogação de prazo, permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata a Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, inclusive após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.		
<b>DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES</b>		
<b>VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs</b> MPF prorrogado até: 09 de Novembro de 2012. MPF prorrogado até: 08 de Março de 2013.		

Portanto, improcedentes os argumentos da recorrente.

### **Exigência da obrigação tributária principal por meio de auto de infração**

Entende a recorrente que o auto de infração não é o instrumento adequado para a exigência da obrigação tributária principal, e que, por isto, deveria ser cancelado. Segundo seu raciocínio, o auto de infração serviria apenas para a exigência de multas por infração à obrigação acessória, e o meio adequado, no caso, seria a notificação de lançamento.

O Decreto nº 70.235/72, ao contrário do que aduz a recorrente, não faz esta distinção entre os instrumentos para a exigência de crédito tributário, ao contrário, prevê a possibilidade de utilização indistinta, de qualquer um deles, tanto para a exigência de crédito tributário decorrente da obrigação tributária principal, quanto acessória. Neste sentido, o art. 9º do referido diploma legal:

*"Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os*

*termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito." (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

O que difere um do outro (auto de infração ou notificação de lançamento) são apenas as circunstâncias em que o crédito tributário é apurado, pelo que são ligeiramente distintos os requisitos formais exigidos, para um e para outro instrumento, nos artigos 10 e 11 do mesmo Decreto nº 70.235/72. Enquanto o auto de infração é "*lavrado por servidor competente*", a notificação de lançamento é "*expedida pelo órgão que administra o tributo*".

Portanto, ao contrário do que argumenta a recorrente, o auto de infração é, sim, instrumento adequado para a exigência de crédito tributário. E, no caso, o auto de infração lavrado preenche todos os requisitos formais para a sua perfeita validade, pois contém a descrição das irregularidades verificadas e seus respectivos enquadramentos legais, assim como a penalidade aplicada, a matéria tributável, o montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo, o local, data e hora de sua lavratura, o termo de intimação para o cumprimento da exigência ou oferecimento de impugnação no prazo legal, e ainda, por fim, a identificação da autoridade fiscal, incluindo sua matrícula funcional.

Portanto, improcedentes os argumentos da recorrente.

### **Erros de cálculo**

Segundo a recorrente, haveria erros de cálculo que teriam aumentado indevidamente a exação tributária.

A autuação, conforme visto, está amparada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que estabeleceu uma presunção legal específica de omissão de receitas, a partir da falta de comprovação da origem dos valores creditados nas contas bancárias da fiscalizada.

Trata-se de presunção relativa, passível de ser desconstituída pelo contribuinte mediante a apresentação dos documentos pertinentes.

Regularmente intimada nos termos do mencionado dispositivo legal, a contribuinte apresentou justificativas sobre parte dos valores questionados, oriundos de transferências entre contas correntes da própria empresa, empréstimos, cobranças, reembolsos e devoluções de valores, dentre outras, sendo que a autoridade fiscal confirmou a veracidade de parte dessas informações, conforme se depreende do contido no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1083-1092).

Quanto aos demais valores, que não tiveram a sua origem comprovada pelo contribuinte, é pacífica a jurisprudência do CARF no sentido de que configuram omissão de receita.

Reproduzo a seguir, apenas a título exemplificativo, a ementa de um dos tantos precedentes do CARF neste sentido:

**"OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.**

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento." (Acórdão 1301-001.460, sessão de 8 de abril de 2014, relator Paulo Jakson da Silva Lucas.)

Em sede de impugnação e recurso, não trouxe o contribuinte aos autos nenhum novo elemento de prova. Limitou-se a afirmar que "*nem todas as operações de crédito foram consideradas pelo Sr. Fiscal*", contudo, sequer identificou quais a quais operações se refere. Portanto, não foi capaz de elidir a presunção legal em comento.

Com relação à alegação de que teriam sido indevidamente somados, para a apuração da base de cálculo dos tributos, as movimentações bancárias aos valores constantes do Livro Registro de Saídas, há que se registrar, em primeiro lugar, que, por decorrência da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é do contribuinte o ônus de demonstrar que os depósitos bancários corresponderiam a receitas contidas no Livro Registro de Saídas, e corretamente oferecidas à tributação, pelo que não se haveria de falar, em qualquer hipótese, de *indevida soma* dos respectivos montantes.

Mas, no caso, trata-se ainda de alegação absolutamente sem nenhum fundamento. Basta uma perfunctória análise do "Demonstrativo Consolidado de Diferenças Apuradas" (fls. 1032), em comparação com os valores lançados nos autos de infração lavrados (fls. 1036-1037), para verificar que, ao contrário do que alega a recorrente, não houve soma alguma. Na verdade, do montante total dos depósitos bancários apurados, foi subtraída a receita informada no Livro Registro de Saídas, a qual foi submetida ao lançamento de ofício por ser caracterizada como "receita da atividade escriturada e não declarada". Assim, o montante total de receitas submetido ao lançamento de ofício corresponde, em última análise, tão somente ao valor total da movimentação bancária da contribuinte, embora seja uma parte como receita escriturada mas não declarada, e outra parte como receita omitida decorrente dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Portanto, não comprovada a existência de qualquer erro na apuração dos tributos devidos.

### **Conclusão**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 11516.722428/2012-65  
Acórdão n.º **1201-001.285**

**S1-C2T1**  
Fl. 10

---

CÓPIA